

ACÓRDÃO Nº 051433/2025-PLENV

1 PROCESSO: 218052-1/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: JOSE LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **CIÊNCIA** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 38

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Gomes Graciosa, Marianna Montebello Willeman, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 20 de Outubro de 2025

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO: TCE-RJ Nº 218.052-1/24
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2023

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2023.
ARTIGO 71, INCISO II, DA CRFB/88, APLICÁVEL, POR SIMETRIA, ÀS
CORTES DE CONTAS ESTADUAIS.**

**REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. QUITAÇÃO PLENA. CIÊNCIA
AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Teresópolis, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. José Leonardo Vasconcellos de Andrade.

Em 28/07/2025, o Plenário deste Tribunal decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** da análise deste processo (peça 52), com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, até a verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A da CRFB no âmbito do processo TCE-RJ nº 212.441-4/24 - Prestação de Contas de Governo do Município de Teresópolis do exercício de 2023, na forma sugerida pelo corpo técnico e pelo *Parquet Especial*.

Em nova apreciação, a CAC-GESTÃO (peça 60) propõe:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e as DETERMINAÇÕES elencadas a seguir, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Teresópolis, sob a responsabilidade do Sr. José Leonardo Vasconcellos de Andrade Alencar, relativas ao exercício de 2023, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES:

RESSALVA Nº 01:

Quanto a ausência de devolução ao Tesouro Municipal do saldo financeiro de R\$ 843,78, conforme preceitua o § 2º do artigo 168 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021. (Questão Normativa 4.2)

DETERMINAÇÃO Nº 01:

Promover o recolhimento ao Tesouro Municipal do montante de R\$ 843,78, referente ao saldo financeiro de 2022, conforme preceitua o § 2º do artigo 168 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 109/2021.

RESSALVA Nº 02:

A Demonstração dos Fluxos de Caixa acostada aos autos não evidenciou o Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, o Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e/ou o Quadro de Juros e Encargos da Dívida. (Questão Normativa 3.3)

DETERMINAÇÃO Nº 02:

Para que nas próximas prestações de contas, elaborar do demonstrativo do fluxo de caixa na forma prevista no MCASP.

RESSALVA Nº 03

Quanto ao fato das receitas extraorçamentárias, decorrentes de consignações (IRRF), não estão sendo repassadas com regularidade a quem de direito, confirmando o caráter transitório dessa conta. (Questão Normativa 5.7 e Instrução de 09/06/2025).

DETERMINAÇÃO Nº 03:

Nos próximos exercícios, repassar as receitas extraorçamentárias, a quem de direito, cumprindo o caráter transitório dessas contas.

II – Posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

O Ministério Público de Contas manifesta-se favoravelmente às medidas sugeridas pelo corpo instrutivo (peça 63).

É O RELATÓRIO.

(I)

NOTA INTRODUTÓRIA

Bem examinados os autos, *ab initio*, importante destacar que, diferentemente da **Prestação de Contas de Governo**, em que o grande foco é analisar a execução do orçamento público e seus demais planos em face dos mandamentos constitucionais e legais que lhe servem de norte, **as Prestações de Contas de Gestão têm como foco as análises individualizadas dos atos que compõe a gestão contábil.**

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, como bem destacado por **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**:

Enquanto na **apreciação das contas de governo** o Tribunal de Contas analisará os **macro efeitos da gestão pública**; no **juízo das contas de gestão**, será **examinado, separadamente, cada ato administrativo** que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercerá toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiros, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa¹.

Neste cenário, enquanto a análise por este TCE a respeito das **contas de governo** realiza-se em um plano global, à luz da adequação financeira ao orçamento, sopesando-se os programas de governo e cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes aos gastos obrigatórios, para a emissão de parecer prévio; o exame das **contas de gestão** abrange, pormenorizadamente, ato a ato, dada sua abrangência e escopo de análise.

O Controle Externo elencou os elementos encaminhados que integram os processos de Prestação de Contas Anual de Gestão, conforme preceitua o artigo 5º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17 (peça 39, fls. 2/3).

Os dados dos principais responsáveis pelo ente no exercício de 2023 foram apresentados na Relação de Responsáveis (peça 2) e no Relatório do Controle Interno (peça 28). O corpo instrutivo afirmou que restou evidenciado de forma clara e correta os responsáveis e suas atribuições, atestando a entrega de suas Declarações de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal, na forma do art. 1º c/c os artigos 2º e 8º da Deliberação TCE-RJ nº 180/94 (peça 39, fl. 4).

As instâncias instrutivas procederam em sequência a análise da documentação encaminhada, atestando que a demonstração dos fluxos de caixa acostada aos autos não apresentou o quadro de transferências recebidas e concedidas, o quadro de desembolsos de pessoal e demais despesas por função e/ou quadro de juros e encargos da dívida, contrastando com as disposições elencadas pelo MCASP vigente à época. Dessa forma, a ausência dos quadros descritos será objeto de **RESSALVA**, acompanhada da

¹ Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. In Revista do TCU n. 109, maio/agosto de 2007; p. 61/89. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/438/488>>. Acessado em 13/10/2015.

respectiva **DETERMINAÇÃO**, acolhendo proposta da CAC-GESTÃO.

(II)

DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

2.1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base na análise dos elementos apresentados, proceder-se-á a evidenciação da composição da execução orçamentária no período, ressaltando-se que a verificação dos demais aspectos orçamentários do Município foi efetuada no exame da Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício em análise.

Na peça 39, fl. 6, as instâncias instrutivas apresentaram o Resultado Orçamentário do período e o montante das transferências financeiras líquidas, conforme segue:

Tabela 2 - Evidenciação do Resultado Orçamentário e das Transferências Líquidas	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Receita Arrecadada	0,00
(B) Despesa Empenhada	23.821.955,81
(C) Resultado Orçamentário (A-B)	-23.821.955,81
(D) Transferências Financeiras Líquidas*	23.822.799,59
(E) Saldo financeiro da execução orçamentária do exercício, após as Transferências Líquidas (C+D)	843,78

Fonte: Balanço Orçamentário e Financeiro - Peça 13 e 15.

(*) Transferências Financeiras Líquidas = R\$ 23.822.799,59 de transferências recebidas referentes aos recursos financeiros provenientes dos duodécimos do exercício (-) R\$ 0,00 de transferências concedidas referentes à devolução dos recursos financeiros provenientes dos duodécimos do exercício. Destacando que o valor de R\$ 691.898,29 se refere a devolução dos saldos orçamentários de exercícios anteriores sendo R\$ 589.651,32 de 2021 e R\$ 102.246,97 de 2022, conforme apurado no processo TCE-RJ 229.869/23).

Registre-se, por oportuno, que os Balanços Orçamentários não consolidados (das Câmaras Municipais, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, uma vez que alguns órgãos não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, não representando, por conseguinte, uma irregularidade, devendo as informações serem evidenciadas em notas explicativas que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício.

A execução orçamentária das despesas foi evidenciada, na forma que segue (peça 39, fl. 5):

Tabela 1 - Execução Orçamentária da Despesa	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Dotação Atualizada	23.822.799,59
(B) Despesa Realizada/Despesa Empenhada	23.821.955,81
(C) Economia Orçamentária (A-B)	843,78
(D) Despesa Liquidada	23.774.010,10
(E) Despesa Paga	23.708.531,20
(F) Restos a Pagar não processados (B-D)	47.945,71
(G) Restos a Pagar processados (D-E)	65.478,90

Fonte: Balanço Orçamentário - Peça 13.

Observa-se que não houve arrecadação de receita e que as despesas orçamentárias (R\$ 23.821.955,81) foram suportadas pelas transferências financeiras líquida (R\$ 23.822.799,59), oriundas dos duodécimos.

Após análise com base nos critérios normativos constantes da fl. 7 da peça 39, constatou-se que não foi comprovada a devolução do saldo financeiro da execução orçamentária do exercício, no valor de R\$ 843,78, fato que será objeto de **RESSALVA**, acompanhada da respectiva **DETERMINAÇÃO**, acolhendo sugestão da CAC-GESTÃO (peça 39, fl. 8).

2.2 - DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 11^a edição, *o objetivo principal do Balanço Financeiro é (...) evidenciar todas as movimentações financeiras de entradas e saídas que impactam o caixa e equivalentes de caixa em um exercício financeiro, possibilitando assim, a apuração do resultado financeiro do exercício. Isso não deve ser confundido com a apuração do Superávit ou Déficit Financeiro, visto que, tal informação é evidenciada pelo Balanço Patrimonial.*

Em regra, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. Todavia, como lembrado pelo MCASP, *uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode decorrer, por exemplo, da elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode decorrer de uma redução no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando os fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.*

O corpo instrutivo, em face dos elementos juntados, apresentou o cálculo do resultado financeiro do exercício, conforme quadro que segue:

Tabela 3 - Balanço Financeiro	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	1.302.508,65
(B) Receita Orçamentária	0,00
(C) Transferências Financeiras Recebidas	23.822.799,59
(D) Recebimentos Extraorçamentários	3.594.205,29
(E) Despesa Orçamentária	23.821.955,81
(F) Transferências Financeiras Concedidas	691.898,29
(G) Pagamentos Extraorçamentários	2.530.994,82
(H) Saldo para o Exercício Seguinte (A + B + C + D - E - F - G)	1.674.664,61
Resultado Financeiro do Exercício (H) - (A)	372.155,96

Fonte: Balanço Financeiro (Peça 15).

O resultado financeiro foi superavitário em R\$ 372.155,96, demonstrando que as entradas financeiras foram superiores às saídas.

Após a análise realizada com base nos critérios estabelecidos à fl. 9 da peça 39, as instâncias instrutivas atestaram que as receitas extraorçamentárias, em especial, a IRRF, não foi repassada com

regularidade, apresentando um saldo não recolhido de R\$ 1.377.627,66, que será objeto de **RESSALVA**, acompanhada da respectiva **DETERMINAÇÃO**.

2.3 - DO PATRIMÔNIO E SUAS VARIACÕES

O Balanço Patrimonial foi sintetizado pelas instâncias instrutivas na forma que segue:

Tabela 4 - Balanço Patrimonial			
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Ativo Circulante	1.721.052,54	Passivo Circulante	2.143.901,33
Ativo Não Circulante	2.623.009,29	Passivo Não Circulante	1.615.155,91
Total	4.344.061,83	Patrimônio Líquido	585.004,59
		Total	4.344.061,83
Ativo Financeiro	1.674.664,61	Passivo Financeiro	1.667.215,57
Ativo Permanente	2.669.397,22	Passivo Permanente	2.153.541,22
Saldo Patrimonial			523.305,04
Resultado Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro)			7.449,04

Fonte: Balanço Patrimonial (Peça 17).

O **resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial** é a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro e evidencia se os ativos financeiros são capazes de cobrir as obrigações (passivo financeiro). O resultado apurado pelas instâncias instrutivas e demonstrado no quadro acima foi um **resultado financeiro superavitário de R\$ 7.449,04**.

O Resultado Patrimonial consiste na diferença entre as variações patrimoniais aumentativas – VPA e as variações patrimoniais diminutivas – VPD. O resultado apresentado foi um **déficit patrimonial da ordem de R\$ 723.614,70**, conforme tabela a seguir:

Tabela 5 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL	
Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	23.822.799,59
Variações Patrimoniais Diminutivas	24.546.414,29
Resultado Patrimonial do Período (A)	-723.614,70
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	1.308.619,29
Ajustes de exercícios Anteriores (C)	0,00
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A+B+C)	585.004,59
Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)	585.004,59
Total do Patrimônio Líquido (Extraído BP) (E)	585.004,59
Diferença (F) = (D)-(E)	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial (Peça 17) e DVP (Peça 11).

Após análise do patrimônio e das suas variações com base nos critérios constantes da fl. 12 da peça 39, o corpo instrutivo atestou que não foram constatadas impropriedades ou irregularidades.

(III)

DOS DEMAIS PONTOS DE CONTROLE

Além da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, as instâncias instrutivas promoveram análise de outros pontos de controle.

3.1 - DO RELATÓRIO DO SETOR CONTÁBIL E DO PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO

O Relatório do responsável pelo setor contábil foi apresentado de acordo com o Modelo 4 da Deliberação TCE-RJ nº 277/2017 e foi analisado pelas instâncias instrutivas (peça 39, fl. 13) com o objetivo de verificar se foi assinado, se consta a adequada identificação do Conselho Regional de Contabilidade e, ainda, se atesta a regularidade das contas. Após a análise, não foram encontradas impropriedades ou irregularidades.

Já o pronunciamento do controle interno, realizado através do Relatório de Controle Interno (peça 28) e do Certificado de Auditoria (peça 29), foi analisado com base nos critérios constantes das fls. 13/14 da peça 39, não restando evidenciada a ocorrência de irregularidades ou impropriedades.

3.2 - DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O limite para despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal é estabelecido no art. 20, III, “a”, c/c o art. 54, II, art. 55, I, “a”, e art. 63, I e II, “b”, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no percentual de 6% do valor da Receita Corrente Líquida – RCL, apurado quadrimestralmente ou semestralmente, a depender do tamanho da população do município, uma vez que é facultada a divulgação semestral aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, nos termos do artigo 63, inciso II, “b”.

De acordo com o artigo 23 da LRF, no caso de descumprimento do limite legal, o Poder Legislativo deve eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes.

Ressalte-se ainda, que a Lei Complementar Federal nº 178/2021 estabeleceu novo dispositivo ao artigo 20 da LRF, inserindo o § 7º, que trata da segregação entre os Poderes e Órgãos da apuração de suas respectivas despesas com servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio seja efetuado por outro Poder ou órgão.

O corpo instrutivo atestou que a Câmara Municipal de Teresópolis cumpriu o mencionado limite na prestação de contas do exercício anterior - 2022 (Processo TCE-RJ nº 229.869-9/2023). Dessa forma, a verificação deste ponto de controle se restringirá ao exercício de 2023, nos termos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF encaminhados a este Tribunal, concernentes ao Poder Legislativo, cuja apuração será demonstrada a seguir:

PERÍODO	PROCESSO	PERCENTUAL APLICADO
1º QUADRIMESTRE	231.442-3/23	2,99%
2º QUADRIMESTRE	249.383-9/23	3,07%
3º QUADRIMESTRE	202.721-0/24	2,58%

Após análise realizada com base nos critérios elencados na fl. 15 da peça 39, o corpo instrutivo não encontrou impropriedades ou irregularidades.

3.3 - DO LIMITE DA DESPESA EM RELAÇÃO ÀS RECEITAS TRIBUTÁRIAS E AS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

O art. 29-A da CRFB, acrescentado pela EC nº 25, de 25/02/2000, fixou o limite do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para custear as despesas do Poder Legislativo. O dispositivo foi posteriormente alterado pela EC nº 58, de 23/09/2009, que fixou novo limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, a partir de 2010.

Mais recentemente, a EC nº 109, de 15/03/2021, também alterou o art. 29-A da Carta Magna, o qual passou a incluir os gastos com pessoal inativo e pensionista no cômputo do limite atinente à despesa do Poder Legislativo Municipal. Apesar disso, essa nova regra apenas entrará em vigor a partir da primeira legislatura municipal após a data de publicação da referida Emenda, isto é, no exercício de 2025.

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os gastos com os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar os percentuais incidentes sobre o somatório das Receitas Tributárias e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da CRFB, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do *caput* do art. 29 da Constituição de 1988 (incluído pela EC nº 25/00) e seus incisos de I a VI (redação dada pela EC nº 58/09), na forma do quadro a seguir:

Quantidade de Habitantes	Percentual da Receita Base
Até 100.000	7,0
100.001 a 300.000	6,0
300.001 a 500.000	5,0
500.001 a 3.000.000	4,5
3.000.001 a 8.000.000	4,0
Acima de 8.000.000	3,5

Nota: Receita Base é o somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior. Não se incluem outras transferências, tais como convênios (SUS, merenda escolar, Salário Educação etc.), royalties e os recursos recebidos do FUNDEB.

Na decisão monocrática datada de 28/07/2025 (peça 52), a análise deste ponto de controle foi sobrestada até a apreciação do processo TCE-RJ nº 212.441-4/2024, prestação de contas de governo referente ao exercício de 2023.

Após a apreciação pelo plenário da Prestação de Contas do Governo Municipal de Teresópolis, referente ao exercício de 2023, o corpo instrutivo, considerando que o IBGE estima a população do Município em 189.036 habitantes, atestou que o percentual previsto para a despesa do Poder Legislativo é de 6%, perfazendo um limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2023, da ordem de R\$ 23.822.799,59, conforme base de cálculo apresentada nas fls. 3/4 da peça 60.

Verificação do cumprimento do *caput* do art. 29-A da CRFB

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO - R\$	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE - R\$
23.822.799,59	23.821.955,81	-

Fonte: Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 - peça 09.

Da análise da documentação pertinente, conforme critério estabelecido na peça 60, fl. 4, o corpo instrutivo atestou que não foi executada despesas acima do limite e que não há outras irregularidades ou impropriedades.

3.4 - DO LIMITE DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO EM RELAÇÃO À RECEITA

De acordo com o § 1º do art. 29-A da CRFB, a Câmara não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamentos, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. O descumprimento deste limite, nos termos do § 3º do art. 29-A do texto constitucional, constitui **crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal**.

Registre-se que o valor da receita, para fins do cálculo deste limite, é o mesmo utilizado para análise no item 3.3, excluídos os gastos com inativos. Cabe reforçar novamente que a *Emenda Constitucional nº 109, de 15.03.2021 alterou o artigo 29-A da Carta Magna, o qual passou a incluir os gastos com pessoal inativo e pensionista no cômputo do limite concernente à despesa do Poder Legislativo Municipal, cuja vigência somente se iniciará a partir da primeira legislatura municipal após a data de publicação da referida Emenda, isto é, no exercício de 2025.*

Na decisão monocrática datada de 28/07/2025 (peça 52), a análise deste ponto de controle foi sobrestada até a apreciação do processo TCE-RJ nº 212.441-4/2024, prestação de contas de governo referente ao exercício de 2023.

Após a análise da mencionada prestação de contas de governo, o corpo instrutivo atestou que, em 2023, a despesa com folha de pagamentos da Câmara Municipal em relação à sua receita, é a seguir discriminada:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	23.822.799,59
(B) Gastos com Inativos	-
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B)	23.822.799,59
(D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x (C)	16.675.959,71
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1)	13.783.564,54
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13.783.564,54
Salário Família	0,00
Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recesso Legislativo	0,00
(F) Total do Gasto acima do Limite (E-D)	0,00

Fonte: Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 – Peça 05

Desta forma, o corpo instrutivo atesta que foi cumprido o limite de 70% da receita do Legislativo (limite permitido) com gastos com a folha de pagamentos, incluídos os subsídios dos Vereadores, conforme estabelecido no §1º do art. 29-A da CRFB, não havendo outras impropriedades ou irregularidades.

3.5 - DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LRF RELATIVAMENTE AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, com o objetivo de garantir o equilíbrio e a responsabilidade na gestão fiscal, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, a fim de não prejudicar administrações posteriores.

Neste cenário, foram estabelecidas regras a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, dentre as quais se destaca a prevista em seu artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, a saber:

Art. 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O corpo instrutivo destaca que o Regimento Interno da Câmara (art. 20) estabelece que o mandato do Presidente da Câmara é de 2 anos, não cabendo a análise no exercício referente a esta prestação de contas.

3.6 - DAS CONTRIBUIÇÕES AO RPPS

O corpo instrutivo, considerando as informações apresentadas, consolidou os seguintes registros de contribuições previdenciárias:

Tabela 08 - Repasses Previdenciários (R\$)	
RPPS	
Contribuição Patronal	
Contribuição Patronal Devida	584.896,36
Contribuição Patronal Repassada	584.896,36
Diferença	0,00
Contribuição Servidor	
Contribuição do Servidor Devida	489.720,74
Contribuição do Servidor Repassada	489.720,74
Diferença	0,00
Alíquota Suplementar	
Valor Devido	0,00
Valor Repassado	0,00
Diferença	0,00
Aporte Periódico	
Valor Devido	0,00
Valor Repassado	0,00
Diferença	0,00
Total Devido	1.074.617,10
Total Repassado	1.074.617,10
Diferença total RPPS	0,00

Da análise da documentação pertinente (Modelos 36 e 37 da Deliberação TCE-RJ nº 277/17), constata-se que os valores devidos foram repassados e não foram identificadas irregularidades ou impropriedades na análise (peça 39, fl. 19).

Dessa forma, em termos conclusivos, constato que do exame empreendido pelo corpo instrutivo nos elementos registrados na execução orçamentária, na movimentação financeira, no patrimônio e suas variações, na verificação do limite da despesa com pessoal em relação à RCL e nos repasses ao RPPS, não restou evidenciada qualquer divergência.

Nesse cenário, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial. Desse modo,

VOTO:

I – pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Teresópolis, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. **José Leonardo Vasconcellos de Andrade Alencar**, nos termos do art. 20, II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando **QUITAÇÃO PLENA** ao responsável, com **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÕES** a seguir:

RESSALVA Nº 1

Quanto à ausência de devolução ao Tesouro Municipal do saldo financeiro de R\$ 843,78, conforme preceitua o § 2º do artigo 168 da CRFB, incluído pela EC nº 109/2021.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Promover o recolhimento ao Tesouro Municipal do montante de R\$ 843,78, referente ao saldo financeiro de 2022, conforme preceitua o § 2º do artigo 168 da CRFB, incluído pela EC nº 109/2021.

RESSALVA Nº 2

A Demonstração dos Fluxos de Caixa acostada aos autos não evidenciou o Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, o Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e/ou o Quadro de Juros e Encargos da Dívida.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Elaborar o demonstrativo do fluxo de caixa na forma prevista no MCASP para as próximas prestações de contas.

RESSALVA Nº 3

Quanto ao fato das receitas extraorçamentárias, decorrentes de consignações (IRRF), não estarem sendo repassadas com regularidade a quem de direito, confirmando o caráter transitório dessa conta.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Repassar as receitas extraorçamentárias a quem de direito, nos próximos exercícios, cumprindo o caráter transitório dessas contas.

II – pela **CIÊNCIA** ao Sr. José Leonardo Vasconcellos de Andrade Alencar e ao atual gestor da Câmara Municipal de Teresópolis quanto ao teor da decisão;

III – finda a providência *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-MMW,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente